SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066903 - SP (2025/0377332-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARCELO FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	:	TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	:	TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO	:	PARQUE CENTRAL GUARULHOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
AGRAVADO	:	SITIO DO VOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO	:	TAG BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
		RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
		FABRICIO SACILOTTO - SP363491
		CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
AGRAVADO	:	CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. TUTELA PROVISÓRIA DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 83/STJ quanto à alegada irregularidade da representação processual e dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF em controvérsia relativa a tutela provisória para expedição de certidão de averbação premonitória em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. Tribunal de origem, em agravo de instrumento, revogou medida liminar de averbação premonitória por iliquidez da dívida e ausência de indicativo de insolvência ou de alienação patrimonial sem reserva de bens suficientes. No Superior Tribunal, decisão monocrática manteve os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 735/STF..

Documento eletrônico VDA60706613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1250d537-2504-4ef9-90a4-2bfad4523b7d

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão sobre tutela provisória (averbação premonitória), notadamente quanto à aferição de risco de dilapidação patrimonial, à luz de alegados fatos supervenientes, ou se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

III. Razões de decidir

4. A alegação de violação aos arts. 435 e 493 do CPC configura inovação recursal quando não deduzida nas razões do recurso especial. A instância extraordinária não admite ampliação do objeto do apelo extremo em agravo em recurso especial ou agravo interno, impondo-se o prévio prequestionamento.

5. A apreciação e valoração de fatos supervenientes diretamente pelo Superior Tribunal, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, implicam supressão de instância, o que obsta o conhecimento da matéria na via especial.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da iliquidez da dívida e da ausência de indicativo de insolvência ou de alienação patrimonial sem reserva de bens suficientes demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Decisões sobre tutela provisória possuem natureza precária, sujeitas à modificação e à posterior ratificação por decisão de mérito, razão pela qual, por analogia, incide a Súmula 735/STF, em regra, vedando o reexame via recurso especial, salvo hipótese de violação direta à norma que disciplina os requisitos da própria medida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1250d537-2504-4ef9-90a4-2bfad4523b7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066903 - SP (2025/0377332-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARCELO FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	:	TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	:	TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO	:	PARQUE CENTRAL GUARULHOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
AGRAVADO	:	SITIO DO VOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO	:	TAG BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
		RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
		FABRICIO SACILOTTO - SP363491
		CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
AGRAVADO	:	CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. TUTELA PROVISÓRIA DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 83/STJ quanto à alegada irregularidade da representação processual e dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF em controvérsia relativa a tutela provisória para expedição de certidão de averbação premonitória em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. Tribunal de origem, em agravo de instrumento, revogou medida liminar de averbação premonitória por iliquidez da dívida e ausência de indicativo de insolvência ou de alienação patrimonial sem reserva de bens suficientes. No Superior Tribunal, decisão monocrática manteve os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 735/STF..

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão sobre tutela provisória (averbação premonitória), notadamente quanto à aferição de risco de dilapidação patrimonial, à luz de alegados fatos supervenientes, ou se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

III. Razões de decidir

4. A alegação de violação aos arts. 435 e 493 do CPC configura inovação recursal quando não deduzida nas razões do recurso especial. A instância extraordinária não admite ampliação do objeto do apelo extremo em agravo em recurso especial ou agravo interno, impondo-se o prévio prequestionamento.

5. A apreciação e valoração de fatos supervenientes diretamente pelo Superior Tribunal, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, implicam supressão de instância, o que obsta o conhecimento da matéria na via especial.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da iliquidez da dívida e da ausência de indicativo de insolvência ou de alienação patrimonial sem reserva de bens suficientes demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Decisões sobre tutela provisória possuem natureza precária, sujeitas à modificação e à posterior ratificação por decisão de mérito, razão pela qual, por analogia, incide a Súmula 735/STF, em regra, vedando o reexame via recurso especial, salvo hipótese de violação direta à norma que disciplina os requisitos da própria medida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **FONTES & BLASKEVICZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**; **TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ**; **MARCELO FONTES DOS SANTOS**, contra decisão monocrática de fls. 1.339-1.344, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 552-555, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Pedido liminar de averbação premonitória. Não demonstrada a dilapidação do patrimônio da Requerida. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 565-569, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

Nas razões de recurso especial (fls. 575-598, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 105, 300, 828, 1.017, 1.022 e 1.048 do CPC; art. 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; art. 4º, II, a, b e c, da Lei nº 14.063/2020; art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006; Recomendação nº 159/2024 do CNJ; arts. 298 e 304 do CP c/c art. 40 do CPP; arts. 54, IV, e 56 da Lei nº 13.097/2015; Enunciado nº 375 e Tema 243.

Sustenta, em síntese: prioridade na tramitação (art. 1.048, I, do CPC) e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); nulidade de procurações eletrônicas por ausência de certificação e adulteração; necessidade de juntada prévia de procuração (art. 1.017, I, do CPC e Súmula n. 115/STJ); cabimento da averbação premonitória em fase de conhecimento (arts. 300, 301 e 828 do CPC; arts. 54, IV, e 56 da Lei nº 13.097/2015); e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 801-812, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 813-815, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 818-849, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1226-1261, e-STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7, 83 do STJ e 735 do STF.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.381-1.383, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 1.387-1.407, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O recurso não merece prosperar.

1. Conforme relatado, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo, de um lado, a incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada irregularidade da representação processual e, de outro, reconhecendo a inviabilidade de revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices, ao argumento de que não pretendem rediscutir a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, tampouco promover o reexame do conjunto fático-probatório. Alegam que a controvérsia teria natureza eminentemente

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

jurídica, consistente na necessidade de consideração de fatos supervenientes, nos termos dos arts. 435 e 493 do CPC, notadamente a alegada alienação integral dos ativos imobiliários das agravadas, circunstância que, segundo afirmam, demonstraria que o acórdão recorrido se assentou em premissa fática posteriormente superada.

Aduzem, ainda, que os documentos comprobatórios das alienações consistiriam em registros públicos e que a consideração desses elementos não implicaria supressão de instância ou ausência de prequestionamento, postulando a cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem reaprecie a controvérsia à luz do quadro fático atualizado.

Os argumentos, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

De início, cumpre observar que a tese de violação aos arts. 435 e 493 do CPC, sobre a qual se estrutura substancialmente o presente agravo interno, **não foi deduzida nas razões do recurso especial**.

Com efeito, no apelo nobre, os recorrentes indicaram violação aos arts. 105, 300, 828, 1.017, 1.022 e 1.048 do CPC; art. 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; art. 4º, II, "a", "b" e "c", da Lei n. 14.063/2020; art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006; arts. 54, IV, e 56 da Lei n. 13.097/2015, além de outros fundamentos relacionados à validade das procurações eletrônicas e ao cabimento da averbação premonitória. **Não houve, portanto, indicação dos arts. 435 e 493 do CPC como dispositivos violados.**

Desse modo, a formulação, apenas posteriormente, de tese fundada na violação desses dispositivos legais configura indevida inovação recursal, sendo inviável ampliar, em sede de agravo em recurso especial ou de agravo interno, o objeto delimitado nas razões do apelo extremo.

A circunstância de os agravantes qualificarem as alienações imobiliárias como "fatos supervenientes" não altera essa conclusão. Isso porque a superveniência de determinado acontecimento fático não autoriza a modificação dos fundamentos jurídicos do recurso especial nem dispensa a observância dos pressupostos próprios da instância extraordinária.

Ademais, a própria jurisprudência invocada pelos agravantes nas razões do agravo interno reconhece que o STJ não pode enfrentar e valorar fato novo alegado exclusivamente na instância especial quando ausente o indispensável prequestionamento, sob pena de supressão de instância.

De toda sorte, ainda que superado esse óbice, subsistem integralmente os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

O Tribunal de origem, ao revogar a medida concedida pelo Juízo de primeiro grau, assentou expressamente que a dívida objeto da ação de arbitramento de

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

honorários era ilíquida e que **não havia indicativo de insolvência ou de alienação patrimonial sem reserva de bens suficientes para suportar eventual condenação**, concluindo, por isso, pela prematuridade da averbação premonitória.

Nesse contexto, acolher a pretensão dos agravantes, reconhecendo que as posteriores alterações registrais, desmembramentos e alienações dos imóveis seriam suficientes para demonstrar risco de dilapidação patrimonial e, consequentemente, justificar o restabelecimento da tutela provisória, exigiria necessariamente o exame do conteúdo e do alcance dos documentos apresentados, bem como sua confrontação com as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, como pretendem fazer crer os agravantes, mas de verdadeira revisão do quadro fático-probatório para aferir se as operações imobiliárias mencionadas efetivamente caracterizam dilapidação patrimonial ou risco concreto à satisfação de eventual crédito.

Aliás, as próprias razões do agravo interno evidenciam a natureza eminentemente fática da insurgência, ao sustentarem que as matrículas sofreram sucessivos desmembramentos, individualizações e alienações e que tais operações corresponderiam à integralidade dos ativos imobiliários das sociedades agravadas. A aferição dessas circunstâncias e, sobretudo, de suas consequências para a configuração do perigo de dano não prescinde da análise dos elementos probatórios dos autos.

Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Também permanece hígida a aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.

Com efeito, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória destinada à expedição de certidão para averbação premonitória. Cuida-se, portanto, de pronunciamento de natureza precária, sujeito à modificação no curso do processo e à posterior apreciação mediante cognição exauriente.

A jurisprudência desta Corte Superior, conforme consignado na decisão agravada, orienta-se no sentido de que, em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, justamente em razão de sua natureza precária, ressalvada a hipótese de violação direta à norma que disciplina os requisitos da própria medida.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1248498/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; **AgInt no AREsp 1186207/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; **REsp 1722672/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; **AgRg no AREsp 744.749/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; **AgInt no AgInt no AREsp 976.909/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017; **AgInt no AREsp 979.512/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; **AgInt no AREsp 886.909/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016.

1.1. Acrescente-se, ainda, que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, "*apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Em sentido semelhante:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1693653/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas a violação direta ao dispositivo

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

> legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Súmula nº 735 do STF. [...]
>
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1284281/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Registre-se, ainda, que o pedido de restabelecimento da tutela concedida em primeiro grau, inclusive para expedição e averbação da certidão premonitória até novo julgamento pelo Tribunal de origem, formulado expressamente no agravo interno, evidencia que a pretensão recursal continua direcionada, em última análise, à revisão da tutela provisória.

Dessa forma, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 8cc27b29-5189-491c-82e4-15687dde8d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.066.903 / SP

Número Registro: 2025/0377332-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046246320248260704 21987715020248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: MARCELO FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	: TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO	: PARQUE CENTRAL GUARULHOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
AGRAVADO	: SITIO DO VOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO	: TAG BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
	RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
	FABRICIO SACILOTTO - SP363491
	CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
AGRAVADO	: CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 74e2773a-9e0b-4cec-aeff-786f9037e96b

AGRAVANTE : FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCELO FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE : TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO : PARQUE CENTRAL GUARULHOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
AGRAVADO : SITIO DO VOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO : TAG BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
FABRICIO SACILOTTO - SP363491
CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
AGRAVADO : CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 74e2773a-9e0b-4cec-aeff-786f9037e96b